



PARECER Nº 1285/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.556717/2017-11
INTERESSADO: IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Processo	Auto de Infração	Data da lavratura	Data da ocorrência	Data da Notificação dos Autos de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da decisão de primeira instância	Data de protocolo do Recurso
00065.556717/2017-11	003205/2018	22/01/2018	29/08/2013					
00065.556717/2017-11 e 00058.016670/2019-09	003207/2018	22/01/2018	29/08/2013	31/01/2018	19/02/2018	29/04/2019	17/06/2019	25/06/2019

Infração: Organização de Manutenção Utilizando pessoal de Manutenção sem vínculo contratual

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 145.151(b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 145.

Data das Infrações: 29/08/2013

Autos de infração: 003205/2018 e 003207/2018

Aeronaves: PR-IOX e PR-IOY

Crédito de multa: 667763190

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 003205/2018 (SEI nº 1449977) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Organização de Manutenção Utilizando pessoal de Manutenção sem vínculo contratual

HISTÓRICO:

Nos dias 14 e 15/02/2017, foi realizada auditoria de acompanhamento na base do Galeão, da Organização de Manutenção Impacto Manutenção, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares LTDA. Durante a inspeção, foi constatado que dois serviços foram realizados, em nome da organização, por mecânicos que não possuíam vínculo contratual com a empresa.

Conforme Ordem de Serviço no 0235/13, o mecânico Paulo Roberto Lirange, de código ANAC 82148-8, assinou a execução de serviço na aeronave de marcas PR-IOX, em 29/08/2013 (SEI #0749633). Durante a auditoria foi solicitada a pasta dos mecânicos para que se pudesse verificar, dentre outras coisas, seu vínculo contratual. Como a empresa não apresentou, foram abertas não conformidades (itens 2.4 e 2.15 do documento SEI #0440887) que posteriormente, no decorrer do processo 00065.504078/2017-09, foram respondidas, possibilitando a constatação de que o profissional não possuíam vínculo contratual com a organização na data de 29/08/2013.

Tal fato está em desacordo com o RBAC 145.151(b). Este requisito estabelece que a empresa deve prover pessoal para executar a manutenção, o que também nos diz que, o pessoal que executa a manutenção sob o COM e as E.O. da empresa deve ter vínculo contratual com ela. Assim, a empresa foi autuada por não prover pessoal com vínculo contratual para executar a manutenção na aeronave PR-IOX, conforme evidências citadas acima.

CAPITULAÇÃO:

Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.151(b) do(a) RBAC 145 de 08/03/2013

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 29/08/2013 - Marcas da Aeronave: PRIOX - Documento irregular: Ordem de Serviço nº 0235/13

2. O Auto de Infração (AI) nº 003207/2018 (SEI nº 1450236 e SEI nº 2975901) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Organização de Manutenção Utilizando pessoal de Manutenção sem vínculo contratual

HISTÓRICO:

Nos dias 14 e 15/02/2017, foi realizada auditoria de acompanhamento na base do Galeão, da Organização de Manutenção Impacto Manutenção, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares LTDA. Durante a inspeção, foi constatado que dois serviços foram realizados, em nome da organização, por mecânicos que não possuíam vínculo contratual com a empresa.

Conforme Ordem de Serviço no 0238/13, o mecânico Robson Bezerra da Silva, de código ANAC 41184-3, assinou a execução de serviço na aeronave de marcas PR-IOY, em 29/08/2013 (SEI #0749633). Durante a auditoria foi solicitada a pasta dos mecânicos para que se pudesse verificar, dentre outras coisas, seu vínculo contratual. Como a empresa não apresentou, foram abertas não conformidades (itens 2.4 e 2.15 do documento SEI #0440887) que posteriormente, no decorrer do processo 00065.504078/2017-09, foram respondidas, possibilitando a constatação de que o profissional não possuíam vínculo contratual com a organização na data de 29/08/2013.

Tal fato está em desacordo com o RBAC 145.151(b). Este requisito estabelece que a empresa deve prover pessoal para executar a manutenção, o que também nos diz que, o pessoal que executa a manutenção sob o COM e as E.O. da empresa deve ter vínculo contratual com ela. Assim, a empresa foi autuada por não prover pessoal com vínculo contratual para executar a manutenção na aeronave PR-IOY, conforme evidências citadas acima.

CAPITULAÇÃO:

Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.151(b) do(a) RBAC 145 de 08/03/2013

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 29/08/2013 - Marcas da Aeronave: PRIOY - Documento irregular: Ordem de Serviço nº 0238/13

3. No Relatório de Fiscalização nº 004539/2018 (SEI nº 1450240 e SEI nº 2975905) foi informado:

Nos dias 14 e 15/02/2017, foi realizada auditoria de acompanhamento na base do Galeão, da Organização de Manutenção Impacto Manutenção, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares LTDA. Durante a inspeção, foi constatado que dois serviços foram realizados, em nome da organização, por mecânicos que não possuíam vínculo contratual com a empresa.

Conforme Ordem de Serviço nº 0235/13, o mecânico Paulo Roberto Lirange, de código ANAC 82148-8, assinou a execução de serviço na aeronave de marcas PR-IOX, em 29/08/2013 (SEI #0749633). E conforme Ordem de Serviço no 0238/13, o mecânico Robson Bezerra da Silva, de código ANAC 41184-3, assinou a execução de serviço na aeronave de marcas PR-IOY, em 29/08/2013 (SEI #0749633). Durante a auditoria foi solicitada a pasta dos mecânicos para que se pudesse verificar, dentre outras coisas, seu vínculo contratual. Como a empresa não apresentou, foram abertas não conformidades (itens 2.4 e 2.15 do documento SEI #0440887) que posteriormente, no decorrer do processo 00065.504078/2017-09, foram respondidas, possibilitando a constatação de que ambos os profissionais não possuíam vínculo contratual com a organização na data de 29/08/2013. Conforme resposta da empresa, ela se propôs a assinar contratos de trabalho retroativos para fechar as não conformidades (itens 1.4 e 1.6 do documento SEI #0583342), o que logicamente não foi aceito, porém deixou evidente que a própria empresa entende que os referidos profissionais não possuíam vínculo contratual quando da realização do serviço.

Tal fato está em desacordo com o RBAC 145.151(b), que diz o seguinte:

145.151 Requisitos de pessoal

Cada organização de manutenção certificada deve:

(b) prover pessoal com vínculo contratual e qualificado para planejar, registrar, supervisionar, executar, inspecionar e aprovar para retorno ao serviço a manutenção, manutenção preventiva ou alteração executada sob o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas;

Este requisito estabelece que a empresa deve prover pessoal para executar a manutenção, o que podemos inferir, de modo reverso, que o pessoal que executa a manutenção sob o COM e as E.O. da empresa deve ter vínculo contratual com ela.

Assim, recomendo autuação da empresa por não prover pessoal com vínculo contratual para executar a manutenção nas aeronaves PR-IOX e PR-IOY, totalizando dois autos de infração.

DEFESA

4. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018, em 31/01/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1556129 e SEI nº 2975993), tendo apresentado sua defesa (SEI nº 1537265 e SEI nº 2975997), que foi recebida em 19/02/2018.

5. Na defesa informa que no campo "HISTÓRICO" do Autos de Infração são citados os itens 2.4 e 2.15 do FOP 109 SEI nº 0440887, decorrente do processo SEI nº 00065.504078/2017-09, resultante da auditoria de acompanhamento realizada em 15/Fev/2017 na Base IMPACTO do Galeão. Informa o texto das não conformidades identificadas:

2.4) RBAC 145.151(b),(c); 65.101(b) - A empresa não demonstrou o vínculo contratual com os mecânicos da base;

2.15) RBAC 145.163 (c) - Não foi apresentado o file dos mecânicos Paulo Roberto (Cód. ANAC 82148-8), que assinou a OS 0235/13 e Robson Silva (Cód. ANAC 411843) que assinou a OS 0238/13 referentes a serviço de manutenção realizado para a COLT em 2013, impossibilitando a verificação acerca da qualificação para realização de serviço executado;

6. Alega que as discrepâncias descritas foram respondidas no prazo requerido, conforme Ofícios nº 012/IMP-MNT/17, nº 014/IMP-MNT/17 e nº 017/IMP-MNT/17, respectivamente pelos Planos de Ações Corretivas PAC 001-2017, 002-2017 e 003-2017, e que foram considerados "SOLUCIONADAS" pelo órgão responsável através do FOP 109 nº SEI 0705394 e também consideradas "SOLUCIONADAS" e "ENCERRADAS" pela Análise do PAC do RVSO 23038.

7. Recorre à nulidade do ato pela inobservância do disposto na Resolução nº 25, Art. 10º, § 2º, em que "... prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração..", fato este que não ocorreu pela emissão de dois documentos distintos.

8. Peticiona pela anulação dos Autos de infração, uma vez que as inconformidades foram consideradas como "SOLUCIONADAS" e "ENCERRADAS". E caso não seja possível o entendimento pelo não provimento, recorre à conversão de multa pecuniária em advertência à luz do princípio da proporcionalidade (Artigo 1º, da resolução nº 25, de 25 de Abril de 2008).

9. E alternativamente em não havendo a possibilidade da conversão, requer, com base no Artigo 22 da Resolução nº 25, § 1º, inciso I, a aplicação de atenuante, em virtude das ações propostas, corretivas e mitigantes pela IMPACTO dispostas nos itens 2.4 e 2.15 da Análise do PAC do RVSO 23038.

10. Apresenta como anexos: extrato do sistema dos Correios, AI nº 003207/2018, AI nº 003205/2018, FOP 109 nº 0705394 em que os itens 2.4 e 2.15 constam como solucionados, FOP 109 nº 0440887 em que são informadas as não conformidades 2.4 e 2.15, Análise do Plano de Ações Corretivas do RVSO nº 23038/2017 em que as não conformidades 2.4 e 2.15 constam em situação de "Solucionado"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 2659117 e SEI nº 2976016) de 29/04/2019, considerou configurada a infração descrita no AI em pauta, em face de prática capitulada no art. 302, IV, a, do CBA. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 36, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, encontrou configurada a circunstância atenuante III: "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", em função de não ter identificado registro de infração em intervalo menor de 12 meses da data do cometimento da infração que ora se julga. Quanto às circunstâncias agravantes, conforme previsão do art. 36, § 2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, encontrou configurada a circunstância agravante III: "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração", por ser a Autuada uma empresa que auferir lucros com os serviços de manutenção por ela prestados. Em razão da existência de uma circunstância atenuante e de uma agravante, fixou o valor de cada uma das penalidades, multa no patamar intermediário, isto é, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Aplicou multa de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das penalidades, totalizando o valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

RECURSO

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 17/06/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3186518).

13. O interessado apresentou recurso (SEI nº 3167351), que foi recebido em 25/06/2019 .

14. No recurso o interessado alega que a condição prevista pelo RBAC 145.151 (b) e tratada

como vínculo contratual não afastou a condição de subordinação proveniente da relação empregador-empregado prevista em serviços prestados pontualmente e de forma não-regular (Assídua) pelos senhores Robson Silva (Cód. ANAC 411843) e Paulo R. Lirange (Cód. ANAC 82148-8). Cita a definição anterior que era prevista no item 145.39(e)(1) do RBHA 145, destacando o trecho referente a jornadas regulares e (não eventuais). Informa que as Ordens de Serviço 0235/2013 e 0238/2013 evidenciaram jornadas em caráter eventualíssimas e extraordinárias. Considera que é fato e notório que se porventura muitas ordens de serviço contivessem uma extensa gama de trabalhos executados pelos senhores supracitados, a proporcionalidade de uma sanção pecuniária seria cabível para a situação. Afirma que por este motivo o recurso se baseia no princípio da proporcionalidade da relação entre ato praticado com a decisão contida no Ofício ANAC nº 4564 - Item 24. Acrescenta que levando-se em conta o exposto no supracitado ofício - Item 14, quando é mencionado que "... os MMAs atuavam irregularmente ..." tendo-se a ideia de continuidade de que o ato é executado de maneira assídua e corriqueira, informando que a situação deflagrada durante a auditoria fora a ocorrência de uma ordem de serviço para cada um dos MMAs apenas.

15. Acrescenta que de acordo com a teoria da aparência, percebe-se a boa-fé do ato praticado com base no erro executado e justificado pelas circunstâncias em que ocorreram, onde é evidenciada a maneira casual e pontual em que forma executadas as ordens de serviço. Aduz a celeridade dos processos em que o meio da viação é inserido e que isto torna os sub-processos, tais como as ordens de serviço, uma situação de fato que se manifesta como uma situação jurídica não real. Exemplifica, citando situação hipotética em que um vazamento ocorra numa residência particular em suas dependências internas e o trabalho de um bombeiro hidráulico seja requisitado em caráter emergencial para um serviço que dura de 3 a 4 horas e que isto não justificaria a necessidade de vínculo permanente e regular pela contra-partida dos valores pecuniários pagos. Assim sendo, não justificaria um vínculo empregatício para uma situação eventual e extraordinária.

16. Constam como anexos o AI nº 003205/2018, 003207/2018, Ofício nº 4564/2019/ASJIN-ANAC, decisão de primeira instância, aviso de chegada dos Correios, trechos do RBHA 145, Ordens de Serviço nº 0235/2013 e nº 0238/2013

17. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3167352).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

18. Termo de entrega de documento em suporte físico (SEI nº 1457445 e SEI nº 2975983).

19. Despacho de envio de processo administrativo (SEI nº 1590416 e SEI nº 2976000).

20. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2675444 e SEI nº 2976041).

21. Despacho de Notificação de decisão (SEI nº 2967837).

22. Certidão (SEI nº 2976475) que informa que em função de o expediente ter sido instruído com 2 (dois) autos de infração distintos lavrados em face do mesmo interessado, foi gerado o processo nº 00058.016670/2019-09, que passa a servir de referência para o AI nº 003207/2018, para fins de controle.

23. Extrato do SIGEC (SEI nº 3100105).

24. Ofício nº 4564/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3101524) que informa sobre a decisão de primeira instância.

25. Despacho (SEI nº 3191133) informando irregularidade de representação.

26. Ofício nº 5752/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3196877) referente a saneamento do recurso.

27. Documentação enviada para saneamento do processo (SEI nº 3236162)

28. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3236163).

29. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3242617).

30. AR (SEI nº 3248846) referente ao Ofício nº 5752/2019/ASJIN-ANAC.

31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. **Regularidade processual**

32.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 31/01/2018,

apresentou defesa que foi recebida em 19/02/2018. Foi notificado da decisão de primeira instância em 17/06/2019, apresentando recurso, que foi recebido em 25/06/2019.

32.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

33. **Fundamentação da matéria:** Organização de Manutenção Utilizando pessoal de Manutenção sem vínculo contratual

33.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.151(b) do RBAC 145.

33.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

33.3. Segue o que consta no item 145.151(b) do RBAC 145.

RBAC 145

145.151 Requisitos de pessoal

(...)

(b) prover pessoal com vínculo contratual e qualificado para planejar, registrar, supervisionar, executar, inspecionar e aprovar para retorno ao serviço a manutenção, manutenção preventiva ou alteração executada sob o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas;

(...)

33.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização nos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.151(b) do RBAC 145.

34. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

34.1. Na defesa o interessado alega que as discrepâncias descritas foram respondidas no prazo requerido, conforme Ofícios nº 012/IMP-MNT/17, nº 014/IMP-MNT/17 e nº 017/IMP-MNT/17, respectivamente pelos Planos de Ações Corretivas PAC 001-2017, 002-2017 e 003-2017, e que foram considerados "SOLUCIONADAS" pelo órgão responsável através do FOP 109 nº SEI 0705394 e também consideradas "SOLUCIONADAS" e "ENCERRADAS" pela Análise do PAC do RVSO 23038. Contudo, esta alegação não merece acolhimento, em virtude de o encerramento posterior das não conformidades não ter o condão de afastar os atos tidos como infracionais reportados pela fiscalização nos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018, visto que não afasta o que foi constatado na ocasião.

34.2. O interessado pede a nulidade dos Autos de Infração informando a inobservância do disposto na Resolução nº 25, Art. 10º, § 2º, alegando que foram emitidos dois Autos de Infração distintos. Desta forma, cumpre observar o que está estabelecido no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2010, em vigor à época de lavratura dos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018.

Resolução ANAC nº 25/2010

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

34.3. Verifica-se que o §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2010, de fato, estabelece que no caso de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra será lavrado um único Auto de Infração, mediante a individualização objetiva das

condutas. No presente caso, apesar da fiscalização relatar no Relatório de Fiscalização nº 004539/2018 (SEI nº 1450240) que os fatos foram constatados na mesma auditoria de acompanhamento, os dois documentos que constituem o contexto probatório, sendo estes as Ordens de Serviço nº 0235/13 e 0238/13, não tem o condão de influir um no outro, na medida que são referentes a serviços de manutenção executados por profissionais diferentes. Ademais, cabe ressaltar que os dois Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018 constam do processo 00065.556717/2017-11 (tendo sido gerado o processo nº 00058.016670/2019-09, que passou a servir de referência para o AI nº 003207/2018, para fins de controle), tendo o interessado sido notificado dos dois Autos de Infração na mesma ocasião, sendo esta 31/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1556129), que é único para os dois Autos de Infração, demonstrando que os dois documentos foram enviados juntos para o interessado. Destaca-se, ainda, que o interessado apresenta uma única defesa e um único recurso para os dois Autos de Infração, assim como, a decisão de primeira instância é única abordando os fatos descritos nos dois Autos de Infração. Desta forma, não vislumbro qualquer prejuízo ao interessado decorrente do fato de terem sido lavrados dois Autos de Infração distintos, tendo sido preservados os direitos do interessado, no que tange à preservação da ampla defesa e do contraditório.

34.4. Na defesa o interessado peticiona pela anulação dos Autos de Infração, uma vez que as inconformidades foram consideradas como “SOLUCIONADAS” e “ENCERRADAS”. E caso não seja possível o entendimento pelo não provimento, recorre à conversão de multa pecuniária em advertência à luz do princípio da proporcionalidade (Artigo 1º, da resolução nº 25, de 25 de Abril de 2008). Quanto ao requerimento de anulação dos Autos de Infração devido as não conformidades terem sido, posteriormente, encerradas, esta questão já foi devidamente enfrentada e já foi informado que o encerramento posterior da não conformidade não afasta o cometimento dos atos tidos como infracionais reportados pela fiscalização nos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018. Desta forma, reitera-se que adoção de medidas corretivas posteriores não afasta o fato que foi constatado pela fiscalização que os profissionais citados nos Autos de Infração executaram atividades de manutenção sem que fosse provido o devido vínculo contratual na ocasião de execução dos serviços de manutenção.

34.5. Quanto à solicitação de conversão da multa pecuniária em advertência à luz do princípio da proporcionalidade (Artigo 1º, da resolução nº 25, de 25 de Abril de 2008), deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

34.6. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

34.7. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar ainda o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

34.8. Assim, na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

34.9. Tendo em conta que as ocorrências descritas nos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018 ocorreram na data de 29/08/2013, foram identificadas em auditoria realizada nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2017 e a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

34.10. Quanto à menção ao princípio da proporcionalidade, deve ser considerado que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

34.11. E quanto ao requerimento de que, em não havendo a possibilidade da conversão, seja aplicada a atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, este será analisado no item deste Parecer referente à dosimetria da sanção.

34.12. No recurso o interessado alega que a condição prevista pelo RBAC 145.151 (b) e tratada como vínculo contratual não afastou a condição de subordinação proveniente da relação empregador-empregado prevista em serviços prestados pontualmente e de forma não-regular (Assídua) pelos senhores Robson Silva (Cód. ANAC 411843) e Paulo R. Lirange (Cód. ANAC 82148-8). Entretanto, a informação da existência de condição de subordinação não é suficiente para demonstrar o atendimento ao requerido no requisito 145.151(b) do RBAC 151, que requer a existência de vínculo contratual. Além disso, quanto à informação que os serviços foram prestados pontualmente e de forma não-regular, é preciso considerar que segundo o estabelecido no requisito 145.151(b) a organização de manutenção certificada deve prover pessoal com vínculo contratual para executar manutenção, não trazendo tal item do regulamento isenção em função da frequência com que o serviço é prestado.

34.13. O interessado cita a definição anterior, que informa que era prevista no item 145.39(e)(1) do RBHA 145, para o termo "vínculo empregatício", destacando o trecho referente a jornadas regulares e (não eventuais). Assim, cabe observar o que era previsto nos itens 145.39(f) (1) e (2) do RBHA 145, apenas a título de esclarecimento, visto que tal regulamento já não estava mais em vigor na data das ocorrências citadas nos Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018.

RBHA 145

145.39 - REQUISITOS PARA PESSOAL. GERAL

(...)

(f) [Cancelado]

(1) "Vínculo empregatício" é uma expressão que subentende a existência de carteira de trabalho do empregado assinada pelo empregador e um contrato de trabalho no qual fique explícito que o empregador se obriga a arcar com os encargos sociais do empregado e este se obriga a prestar os serviços para os quais foi contratado, cumprindo jornadas regulares (e não eventuais) de trabalho. Uma pessoa pode ter vínculo empregatício com mais de um empregador, desde que suas jornadas de trabalho tenham horários compatíveis entre si e que tais jornadas não prejudiquem os períodos de descanso previstos em lei.

(2) "Contrato de serviços" é um contrato celebrado entre duas pessoas (físicas ou jurídicas) no qual uma das pessoas se compromete a executar certos serviços, em caráter não permanente, para a outra e essa última se compromete a pagar por tais serviços sempre que eles forem executados. Uma pessoa pode ter com outros tantos contratos de serviço quantos forem possíveis, desde que cada contratante conheça os demais contratos e considere que os mesmos não impedem que seu contratado execute os serviços pelos quais será pago. No caso de oficinas homologadas segundo este regulamento, o DAC se reserva o direito de julgar se será possível ao contratado executar os serviços pelos quais se comprometeu, dentro das condições previstas.

34.14. Analisando o disposto nos itens 145.39(f) (1) e (2) do RBHA 145 verifica-se que é apresentada a definição de vínculo empregatício, que está relacionado com jornadas regulares e não eventuais, assim como, a definição de contato de serviços, que está relacionado com a execução de serviços de caráter não permanente. O interessado cita apenas a definição de vínculo empregatício, mas na versão anterior do regulamento também havia previsão de contrato em caso de trabalho de caráter não permanente.

34.15. O interessado informa que as Ordens de Serviço 0235/2013 e 0238/2013 evidenciaram jornadas em caráter eventualíssimas e extraordinárias. Contudo, isto não afasta o que foi relatado pela fiscalização, pois ainda que fosse jornada em caráter eventual, para a execução de manutenção era necessário o atendimento ao requerido pelo requisito 145.151(b) do RBAC 151, sendo necessário assim o vínculo contratual.

34.16. O interessado considera que é fato e notório que se porventura muitas ordens de serviço contivessem uma extensa gama de trabalhos executados pelos senhores supracitados, a proporcionalidade de uma sanção pecuniária seria cabível para a situação. Afirmo que por este motivo o recurso se baseia no

princípio da proporcionalidade da relação entre ato praticado com a decisão contida no Ofício ANAC nº 4564 - Item 24. Observa-se que o interessado faz menção ao parágrafo 24 da Decisão de Primeira Instância, que informa a aplicação de multa de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das penalidades totalizando o valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), contudo, não vislumbra-se que não tenha tido proporcionalidade no referido item da Decisão, uma vez que a sanção foi aplicada de acordo com o número de atividades de manutenção e profissionais para os quais foi constatado que não havia o vínculo contratual requerido. Desta forma, não seria cabível a aplicação da sanção pecuniária apenas em caso de realização de uma extensa gama de trabalhos executados, pois de acordo com o estabelecido no requisito 145.151(b) do RBAC 145 para a realização de atividade de manutenção é necessário pessoal com vínculo contratual, não dispondo este item da legislação a respeito da quantidade de serviços executados.

34.17. O interessado acrescenta que levando-se em conta o exposto no supracitado ofício - Item 14, quando é mencionado que "... os MMAs atuavam irregularmente ..." tem-se a ideia de continuidade, de que o ato é executado de maneira assídua e corriqueira, informando que a situação deflagrada durante a auditoria fora a ocorrência de uma ordem de serviço para cada um dos MMAs apenas. Portanto, neste ponto do recurso o interessado menciona o item 14 da Decisão de Primeira Instância, sendo o mesmo apresentado a seguir:

(...)

14. Frisa-se que a resposta à não-conformidade demonstra que de fato não havia vínculo empregatício quando da auditoria, os MMAs atuavam irregularmente antes da auditoria, e que a nomenclatura "SOLUCIONADA" ou "ENCERRADA" mencionado na defesa, apenas indica que os mecânicos a partir daquele momento, 25/05/2017, possuíam vínculo. A cessação da condição irregular não afasta o cometimento da infração.

(...)

34.18. Analisando o referido item da Decisão de Primeira Instância não há informação de que o que foi relatado pela fiscalização ocorre de maneira assídua e corriqueira. Ademais, os Autos de Infração nº 003205/2018 e 003207/2018 são explícitos ao informar de maneira inequívoca os fatos específicos que estão sendo perquiridos.

34.19. O interessado acrescenta que de acordo com a teoria da aparência, percebe-se a boa-fé do ato praticado com base no erro executado e justificado pelas circunstâncias em que ocorreram, onde é evidenciada a maneira casual e pontual em que forma executadas as ordens de serviço. Aduz a celeridade dos processos em que o meio da viação é inserido e que isto torna os sub-processos, tais como as ordens de serviço, uma situação de fato, que se manifesta como uma situação jurídica não real. Exemplifica, citando situação hipotética em que um vazamento ocorra numa residência particular em suas dependências internas e o trabalho de um bombeiro hidráulico seja requisitado em caráter emergencial para um serviço que dura de 3 a 4 horas e que isto não justificaria a necessidade de vínculo permanente e regular pela contra-partida dos valores pecuniários pagos. Assim sendo, considera que não justificaria um vínculo empregatício para uma situação eventual e extraordinária.

34.20. Com relação à menção de que as situações foram pontuais, considero que tal alegação já foi enfrentada e afastada neste parecer, não merecendo a mesma acolhimento.

34.21. Quanto à menção à boa-fé do ato praticado, isto não afasta o descumprimento ao previsto no requisito 145.151(b) do RBAC 151.

34.22. No que tange à informação relativa à celeridade dos processos em que o meio da viação é inserido, isto também não isenta o cumprimento do estabelecido no requisito 145.151(b) do RBAC 151, visto que o interessado enquanto organização de manutenção certificada está inserido em tal meio, tendo obrigação de cumprir os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

34.23. Quanto à analogia feita com a contratação de um bombeiro hidráulico, esclarece-se que não se pode comparar os requisitos envolvidos na contratação de um profissional para a execução de serviços de manutenção aeronáutica com outras atividades, em virtude dos requisitos de treinamento, conhecimento, experiência, assim como, das consequências e responsabilidades envolvidas na atividade. No presente caso o requisito é explícito quanto à necessidade da existência do vínculo contratual para a execução da manutenção, desta forma não cabe avaliar os requisitos pertinentes a contratação de outros profissionais de outros segmentos.

34.24. E quanto à informação de que não se justificaria um vínculo empregatício para uma situação eventual e extraordinária, importante observar que o requerido no item 145.151(b) do RBAC 151 é vínculo contratual.

34.25. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 145.151(b) do RBAC 145, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

36. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das penalidades totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

37. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

38. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "IAA", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes, ou que este se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

39. **Circunstâncias Atenuantes**

39.1. Na defesa o interessado requer, com base no artigo 22 da Resolução nº 25, § 1º, inciso I, a aplicação de atenuante, em virtude das ações propostas, corretivas e mitigantes pela IMPACTO dispostas nos itens 2.4 e 2.15 da Análise do PAC do RVSO 23038. Importante observar que atualmente as circunstâncias atenuantes e agravantes são previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo a circunstância atenuante referente ao reconhecimento da prática da infração, que anteriormente era prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, atualmente prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39.2. A respeito da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 é necessário considerar o estabelecido na Súmula Administrativa nº 001/2019 da ANAC, apresentada a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

Enunciado: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

(..)

39.3. De acordo com o estabelecido na Súmula Administrativa nº 001/2019 a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da referida circunstância atenuante, assim, considerando o que foi exposto pelo autuado em sede de defesa e de recurso, não considero possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39.4. Além disso, a referência às ações propostas, corretivas e mitigantes não são suficientes para demonstrar que ocorreu o reconhecimento da prática da infração. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, a mesma também não deve ser aplicada, visto que as ações implementadas no âmbito do PAC são uma obrigação da empresa para promover o encerramento da não conformidade identificada pela ANAC e para cumprimento da legislação pertinente, desta forma, não há característica de voluntariedade na implementação de tais ações.

39.5. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3618177.

40. **Circunstâncias Agravantes**

40.1. Em sede de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante

prevista no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, por ser a Autuada uma empresa que auferiu lucros com os serviços de manutenção por ela prestados. Entretanto, entende-se que para a aplicação da referida circunstância agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Contudo, no presente caso, não vislumbro que nos autos exista evidência documental referente à vantagem que tenha sido obtida.

40.2. Além disso, é importante avaliar que o setor de primeira instância aplicou a referida circunstância agravante fundamentando-se no fato de a autuada ser empresa que auferiu lucro com seus serviços. Todavia, a norma prevê a aplicação da circunstância agravante no caso da vantagem obtida ser resultado da infração e o fato da autuada ser empresa que auferiu lucro com serviços de manutenção não é resultado das ocorrências descritas nos Autos de Infração 003205/2018 e 003207/2018. Diante do exposto, considero que deve ser afastada a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40.3. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

41.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada uma das infrações, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro por conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SHIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2019, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3613582** e o código CRC **73129978**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA **Nº ANAC:** 30002102293
CNPJ/CPF: 04510602000140 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral
End. Sede: Rodovia Hélio Smidt, S/N - TPS 1, Módulo III, Remota Lateral **UF:** SP
CEP: 07190972 **Bairro:** Aeroporto Internacional de Guarulhos
Município: Guarulhos SP

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	624881100	60840011702200814	08/11/2010		R\$ 8 000,00	08/08/2011	10 264,80	10 264,80		PG	0,00
2081	645878155	00065099825201261	19/03/2015	10/03/2011	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645935158	00065099854201222	20/03/2015	13/01/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645936156	00065099860201280	20/03/2015	13/01/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645937154	00065099865201211	20/03/2015	16/01/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	667763190	00065556717201711	19/07/2019	29/08/2013	R\$ 8 400,00		0,00	0,00		RE2N	10 245,10
2081	668243190	00066502460201760	30/08/2019	14/02/2017	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2N	2 799,45
Total devido em 15/10/2019 (em reais):											13 044,55

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
|---|--|

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1444/2019

PROCESSO Nº 00065.556717/2017-11

INTERESSADO: IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA

Brasília, 16 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA, CNPJ 04510602000140, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 29/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das penalidades, totalizando o valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração nº 003205/2018 e nº 003207/2018, pela prática da Organização de Manutenção ter utilizado pessoal de manutenção sem vínculo contratual. As infrações ficaram capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 145.151(b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 145.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1285/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3613582], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por IMPACTO MANUTENCAO, PINTURA, CONSERVACAO DE AERONAVES E SERVICOS AUXILIARES LTDA, CNPJ 04510602000140, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas nos Autos de Infração nº 003205/2018 e nº 003207/2018, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c 145.151(b) do RBAC 145, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada uma das infrações, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.556717/2017-11 e ao crédito de multa 667763190.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3620825** e o código CRC **B93FF4A0**.

Referência: Processo nº 00065.556717/2017-11

SEI nº 3620825